



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)



MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Incontroverso que, em 02.09.11, o obreiro foi vítima de acidente de trânsito fatal, quando desempenhava a função de motorista carreteiro, para a qual foi contratado pelas Reclamadas. Esta E. Turma entende, regra geral, que a deflagração da responsabilidade civil por acidente de trabalho impescinde, a par do dano sofrido e do nexu causal entre este e o trabalho, da comprovação de culpa no infortúnio, adotando a teoria da responsabilidade subjetiva. "In casu", contudo, a atividade da empregadora gera, potencialmente, a maior probabilidade de acidentes, não se nega. Também a existência de dano é incontroversa, pois, como visto, o acidente levou a óbito o empregado. A princípio, destarte, os fatos conduzem ao nexu causal entre o trabalho e o acidente, a convergirem para a responsabilidade objetiva das Recorridas. Antes, porém, mesmo em se tratando de tal modalidade, não pode passar ao largo do exame a presença ou não de excludente do nexu causal, até porque, em expressão, integrou a defesa da Ré (culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo da vítima) e, nesse passo, é devolvida à análise deste Tribunal (art. 515, § 2º, do CPC). Elucidativa a doutrina de Sílvio Rodrigues, a afirmar que, uma vez configurada culpa exclusiva da vítima, "*desaparece relação de causa e efeito entre o ato do*

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

agente causador do dano e o prejuízo experimentado pela vítima". Nessa hipótese, "o agente que causa diretamente o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo [...] falar em liame de causalidade entre seu ato e o prejuízo por aquele experimentado." (Direito Civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 165-167). No caso dos presentes autos, demonstrada a culpa exclusiva do "de cujus" pelo ocorrido que, seguia em velocidade acima da permitida (100Km/h), com pequena distância do outro caminhão (7,2m) que seguia à sua frente em pista reta. Não havia no dia do sinistro qualquer fator que sinalizasse para o incremento do risco, pois, pelo croqui, naquele horário somente os dois envolvidos trafegavam no trecho, a pista era dupla em linha reta e estava em boas condições de conservação e visibilidade sem qualquer obstáculo. O único fator de risco presente naquele momento para a atividade foi a conduta imprudente do Reclamante, que o impossibilitou de avistar o automóvel a sua frente, pois estava em velocidade acima da autorizada pelo CTB, não lhe permitindo, sequer, tentar manobra de fuga para o acostamento, embora houvesse no local. O finado era motorista experiente, conforme consta em sua CTPS, e justamente por isso não deveria ignorar regras de trânsito e de direção defensiva (por exemplo, reduzido a velocidade à noite, observando os limites de velocidade fixados pelo CTB, mantendo distância segura do veículo a sua frente) que devem ser conhecidas até por aqueles que não conduzem por profissão. Recurso das Reclamadas a que se dá provimento para isentá-las de qualquer responsabilidade pelo acidente.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA - PR**, sendo Recorrentes e Recorridos **DANIELE APARECIDA DA SILVA, RHYAN MARCELO CUSTÓDIO DE LIMA (MENOR), WESLEY ROBERTO DA SILVA, GÉSSICA ROBERTA DE LIMA (RECLAMANTES), JOSÉ ARNALDO FONTANA TRANSPORTES, e MARILENE ASSUMÇÃO FONTANA [ME] (RECLAMADAS)**.

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 232/245, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 258/259, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho **Edilaine Stinglin Caetano**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

Os Autores, através do recurso ordinário de fls. 262/275, postulam a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) quantum indenizatório - danos morais; e b) base de cálculo da condenação em danos materiais.

As Rés, através do recurso ordinário de fls. 252/256, postulam a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) culpa pelo acidente de trabalho; b) indenização por dano material; e c) indenização por danos morais.

Custas recolhidas à fl. 276 e depósito recursal efetuado à fl. 277.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666
TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

Contrarrazões apresentadas pelos Autores à fl. 280.

Apesar de devidamente intimadas (fl. 279), as Rés não apresentaram contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, pelo d. Procurador Luís Carlos Córdova Burigo, opinou no sentido da dispensa de sua intervenção no feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

2. MÉRITO

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES

CULPA PELO ACIDENTE DE TRABALHO

Os Reclamantes, na qualidade de dependentes (convivente e filhos) do ex-empregado Marcelo Roberto de Lima, postularam a condenação da Reclamada em danos morais e materiais decorrentes do acidente de trânsito que o vitimou em 03.09.2011.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

Invocaram, para tanto, a responsabilidade objetiva do empregador decorrente de atividade de risco, pois o "de cujus" exercia a função de motorista carreteiro e o infortúnio ocorreu durante a jornada de trabalho.

As Reclamadas contestaram as pretensões essencialmente sob o viés da ausência de responsabilidade civil subjetiva (ausência de culpa). Alegaram que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Por fim, requereram a improcedência do feito.

A r. sentença, considerando que o acidente decorreria de omissão das Reclamadas na implementação de normas de medicina e segurança do trabalho - notadamente as afetas ao controle de jornada -, condenou as Reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, fundamentando:

Alegam os Reclamantes que no dia 03/09/2011 o "de cujus" Marcelo Roberto de Lima sofreu acidente automobilístico fatal, durante sua jornada de trabalho.

Os Reclamados confirmam, em defesa, a existência do sinistro. Aduzem, entretanto, que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima e que, nos termos da peça de defesa, "quem cuida da sua vida é o próprio motorista".

A indenização por acidente de trabalho se consagrou de forma definitiva e incontestável a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) que assim estabelece em seu Art. 7º, XXVIII:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

O instituto da responsabilidade civil era previsto no Código Civil de 1916 no Art. 159. Atualmente, o instituto é tratado na Lei Civilista de 2002, especialmente, em três dispositivos abaixo transcritos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma, três são os elementos que configuram a existência de ato ilícito, passível de indenização, nos termos da teoria da responsabilidade subjetiva, adotada por este Juízo:

a) ação ou omissão do agente (culpa ou dolo);

b) a ocorrência de dano resultante da ação ou omissão;

c) o nexo causal.

Assim, vislumbra-se que só haverá obrigação de indenizar o acidentado (ou seus dependentes/herdeiros) caso reste demonstrada a existência de alguma culpa do empregador no evento, mesmo que de grau leve ou levíssimo. O dever de indenizar surge a partir de um comportamento desidioso do patrão no que diz respeito ao cumprimento de normas de segurança laboral, higiene ou saúde do trabalhador. Conclui-se, também, que o sinistro não decorre do risco da atividade empreendida, mas sim da conduta culposa do empregador.

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

Amparando a adoção da teoria da responsabilização subjetiva colaciono os seguintes julgados:

ACIDENTE DO TRABALHO - DEVER DE INDENIZAR - REQUISITOS. Para que haja o dever de indenizar decorrente de acidente do trabalho ou de doença ocupacional a ele equiparada é necessário que se façam presentes o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou a culpa do empregador, ainda que levíssima. A responsabilidade civil por acidente do trabalho decorre, em princípio, de algum comportamento ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Por norma, a indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para gerar o direito de reparação da vítima. No caso em apreço, no entanto, não restou comprovado o nexo de causalidade entre a doença e o labor prestado em favor da ré, inexistindo, assim, o dever de indenizar. TRT-PR-07391-2011-004-09-00-0-ACO-45335-2013 - 4A. TURMA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DEJT em 08-11-2013.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se de acidente do trabalho, a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador. O art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal confere ao trabalhador "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" e o art. 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Logo, cabe àquele que se sentir ofendido a demonstração irrefragável da prática do ato ilícito pelo pretense ofensor. No caso em apreço, evidenciado que o de cujus, filho dos autores, faleceu em virtude de acidente automobilístico enquanto exercia as suas funções para a ré, e considerando que o empregador é responsável pela reparação civil decorrente dos atos praticados pelos seus prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (artigo 932 c/c artigo 933, ambos do Código Civil), resta caracterizado o dever de indenizar. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT-PR-13013-2011-084-09-00-4-ACO-16131-2013 - 4A. TURMA. Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO. Publicado no DEJT em 03-05-2013.

ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA RÉ. CULPA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÕES

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

INDEVIDAS. A Constituição Federal, ao dispor que responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho é devida "quando este incorrer em dolo ou culpa" (artigo 7º, XXVIII), não deixa dúvidas de que a regra, na matéria, é a responsabilidade subjetiva, posto que condicionada à demonstração de dolo ou culpa do réu. Não comprovada, no caso, a culpa da ré pela queda do autor, indevidas as indenizações por danos morais e materiais. Sentença mantida. TRT-PR-00261-2012-092-09-00-0-ACO-12238-2013 - 6A. TURMA. Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI. Publicado no DEJT em 05-04-2013.

Primeiramente, cumpre salientar que resta incontroversa a existência de acidente de trabalho, conforme declinado pelos Reclamados em sua contestação (fl. 99).

Ainda, o documento de fl. 67 (Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT) robustece a existência do infortúnio laboral ocorrido com o "de cujus".

Ao afirmar em defesa que o acidente ocorreu por negligência/imprudência do falecido trabalhador (culpa exclusiva da vítima), nos termos do Art. 333, II do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada, os Réus atraíram para si o encargo de comprovar as alegações feitas, eis que se trata de fato modificativo do direito dos Reclamantes.

Entretanto, não obstante as alegações feitas na peça de defesa, os Reclamados não lograram êxito em comprovar as afirmações ali constantes. Não se demonstrou, por exemplo, que o "de cujus" conduzia o veículo em velocidade excessiva quando do momento do acidente, conforme alegado na peça de defesa (fl. 100).

Outrossim, consoante documentos juntados às fls. 200/205 pela operadora de telefonia móvel TIM Celular S.A., não se observa que o trabalhador fazia uso do telefone celular no momento em que aconteceu o sinistro (aproximadamente 0h01 do dia 03/09/2011, conforme documento de fl. 51).

Ao contrário das alegações feitas pelos Reclamados, o conjunto de provas, sobretudo orais, demonstra que o falecido empregado enfrentou uma jornada laboral extremamente exaustiva no dia anterior ao de seu falecimento. Nesse sentido a testemunha Claudinei da Silva, inquirida a convite dos Réus, declarou em seu depoimento: 5) o acidente ocorreu por volta das 23:30; 6) o de cujus estava retornando de uma entrega em Pien; 20) a distância entre Pien e Jaguariaíva é de cerca de 330 km; 22) no dia em que o de cujus chegou para descarregar houve demora

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

na liberação da carga porque o pedido não havia sido liberado pela empresa Arauco; 23) além disso, o de cujus deixou um colega descarregar na sua frente, não sabendo informar o motivo; 24) o de cujus chegou a Pien por volta das 08:00/09:00, acreditando que o retorno iniciou por volta das 21:00; 25) a descarga não tem um tempo certo, dizendo que o motorista pode permanecer na cidade de destino entre 03 e 06 horas; 26) não sabe informar por que no dia específico do acidente a demora foi de 12 horas; 30) o de cujus efetuou o carregamento do caminhão por volta das 21:00 do dia anterior, saindo imediatamente para a viagem; 31) a viagem de Jaguariaíva a Pien demanda 06 horas.

No mesmo sentido vão as declarações da testemunha Orlei Barreto Gonçalves, também ouvida a convite dos Reclamados:

8) o depoente viaja direto para entregas em Pien; 9) afirma que na empresa em que é feita a descarga, a Arauco, sempre tem bastante caminhão na fila; 10) para a descarga normalmente demanda 01 hora; 11) ratifica que o tempo para descarga é de 01 hora, mesmo com a grande quantidade de caminhão; 12) "sempre" tem problemas nos pedidos das empresas, o que atrasa os descarregamentos, quando então o tempo se estende por 02 a 03 horas; 13) pode ocorrer de o motorista permanecer na cidade de destino por 12 horas; 14) reconhece que o motorista costuma perder o dia todo na cidade de Pien para descarregar; 19) o tempo de viagem de Jaguariaíva a Pien é de 07:30, incluindo paradas; 20) o motorista retorna para Jaguariaíva assim que termina de descarregar na empresa Arauco; 21) normalmente o motorista chega pela manhã em Pien e retorna à tarde, chegando em Jaguariaíva na madrugada;

Ainda sobre o tema e também ouvida a convite da parte passiva, a testemunha Sidinei da Silva teceu as seguintes considerações:

1) trabalha para o primeiro réu desde 2006 como motorista; 2) recorda-se que o de cujus fez o carregamento em Jaguariaíva por volta das 18:00 e saiu em viagem, dizendo que o de cujus pediu ao depoente que quando o encontrasse no Posto Fortaleza em Carambeí, o acordasse para continuar a viagem; 3) o de cujus falou que iria abastecer o veículo naquele posto e dormir um pouco; 4) o depoente fez o carregamento por volta da meia noite e saiu em viagem; 5) o depoente chegou no posto por volta das 02:00 e abasteceu seu veículo, vendo que o veículo do de cujus estava estacionado junto com outros caminhões; 6) o depoente acordou o de cujus e foram juntos até Pien, conversando pelo rádio; 7) chegaram por volta das 07:30/08:00 e entraram na fila para descarregar; 8) o de cujus estava na frente do

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

depoente na fila e após tirarem as lonas o de cujus falou para o depoente ir na frente para descarregar, dizendo "tanto faz, eu vou até o banheiro e quando voltar descarrego", dizendo que acertaram de retornar juntos; 9) quando o de cujus ia descarregar foi verificado que não tinha pedido, esclarecendo que não havia pedido para o depoente e para o de cujus, porém como o caminhão do depoente havia descarregado, foi liberado e o de cujus permaneceu aguardando; 10) o depoente decidiu vir embora porque iria demorar; 11) o de cujus saiu no final da tarde, dizendo que o acidente foi por volta da meia noite; 13) a reclamada não controla o horário dos motoristas; 21) os problemas com pedidos demoram entre 10 minutos e 03 horas para ser resolvidos; 22) o depoente já chegou a permanecer 04/05 horas aguardando descarga na empresa Arauco.

Os depoimentos acima colacionados comprovam que os Reclamados não demonstraram nos autos que tenham diligenciado em prol da saúde e segurança de seu empregado, com a eliminação dos riscos à sua incolumidade física.

Conforme acima visto, o "de cujus" iniciou sua jornada laboral no dia 01/09/2011, por volta das 18h00, quando saiu de Jaguariaíva, parando em Ponta Grossa para descansar. Após isso, aproximadamente às 2h00 do dia 02/09/2011, em conjunto com o colega Sidinei da Silva, deixou Ponta Grossa rumo a Pien (destino final), chegando entre 7h30 e 8h00. Nesta última cidade passou o dia todo envolvido com o descarregamento do caminhão, saindo no final da tarde para regressar a Jaguariaíva.

Observa-se, assim, computando apenas o deslocamento iniciado em Ponta Grossa (2h00 do dia 02/09/2011), que o falecido trabalhador laborou por aproximadamente 22h00 até o horário estimado do acidente fatal.

Outrossim, consoante a oitiva das testemunhas, todas trazidas ao Juízo pelos próprios Reclamados, a empresa não fiscalizava os horários dos motoristas (item "13" do depoimento da testemunha Sidinei da Silva, por exemplo).

O Art. 157 da CLT estipula que é obrigação das empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, dentre elas, sem dúvida, as relacionadas à duração da jornada laboral. Dessa forma, aos Réus competia o dever de fiscalizar o horário desempenhado pelo falecido empregado, a fim de evitar um acúmulo de jornada de trabalho, como de fato ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

Presente, com isso, o elemento subjetivo da responsabilidade civil dos Réus, qual seja, a culpa pelo evento danoso, caracterizada por sua negligência com a segurança do "de cujus".

Portanto, considerando que os Reclamados não cumpriram, e tampouco fizeram cumprir, as normas de segurança do trabalho, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima no infortúnio ocorrido.

Entende o Juízo, também, que os Réus não comprovaram no processo o cumprimento de medidas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais para com seus funcionários, nos termos preceituados na Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu Art. 7º.

Portanto, reconheço o acidente de trabalho do falecido Obreiro bem como o nexo de causalidade entre este e seu trabalho desempenhado junto aos Reclamados além de considerar estes culpados pelo infortúnio sofrido.

Passamos a fixar as indenizações, conforme postulado em petição inicial.

As **Reclamadas**, inconformadas com o deslinde do feito, postulam a reforma.

Alegam que os argumentos invocados, especialmente o alusivo ao excesso de velocidade, não foram analisados. Assinalam que o disco de tacógrafo juntado à fl. 137 comprova o alegado, sem contraprova pelos Reclamantes.

Ponderam que, pouco antes do acidente, a relação de chamadas da TIM acusou troca de mensagens de texto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

Asseveram que por norma coletiva estavam dispensadas de realizar controle de jornada e, conforme demonstrado, o caminhão permanecera parado das 08h30min às 20h45min, de modo a afastar a conclusão de que o Reclamante estava exposto a jornada exaustiva.

Por fim, registram que o veículo dirigido pelo "de cujus" estava em perfeitas condições, evidenciando, assim, que o ambiente de trabalho era seguro.

Os **Reclamantes** pleiteiam a majoração da condenação em danos morais e materiais.

Analisa-se.

a) responsabilidade das Reclamadas

A ocorrência do acidente de trânsito fatal em 02.09.2011, durante a jornada de trabalho, é incontroversa.

Esta E. Turma entende, regra geral, que a deflagração da responsabilidade civil por acidente de trabalho impescinde, a par do dano sofrido e do nexo causal entre este e o trabalho, da comprovação de culpa no infortúnio, adotando a teoria da responsabilidade subjetiva.

"In casu", contudo, a atividade da empregadora gera, potencialmente, a maior probabilidade de acidentes, não se nega.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

Também a existência de dano é incontroversa, pois, como visto, o acidente levou a óbito o empregado.

A princípio, destarte, os fatos conduzem ao nexos causal entre o trabalho e o acidente, a convergirem para a responsabilidade objetiva da empregadora. Precedentes: RO-01094-2011-653-09-00-0, DEJT 22.01.14, e RO-01531-2013-094-09-00-4, DEJT 11.04.14, ambos de mesma relatoria.

Antes, porém, mesmo em se tratando de tal modalidade, não pode passar ao largo do exame a presença ou não de excludente do nexos causal, até porque, em expressão, integrou a defesa das Rés (culpa exclusiva da vítima) e, nesse passo, é devolvida à análise deste Tribunal (art. 515, § 2º, do CPC).

Ensina Sebastião Geraldo de Oliveira:

Alguns acidentes do trabalho, apesar de ocorrerem durante a prestação de serviço, não autorizam o acolhimento da responsabilidade civil patronal por ausência do pressuposto do nexos causal ou do nexos de imputação do fato ao empregador. Podem ser indicados nesse grupo especialmente os acidentes causados por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

Nas hipóteses de exclusão da causalidade os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregado. São ocorrências que impedem a formação do liame causal e, portanto, afastam o dever de indenização porquanto não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido os causadores do infortúnio.

É certo que a Lei nº 8.213/1991, ao regulamentar o seguro acidentário, admite no art. 21 o enquadramento desses casos como acidente do trabalho, pela modalidade de nexos causal indireto, mas na órbita da responsabilidade civil tais eventos, em princípio, afastam o nexos causal. Ocorrido o acidente, a vítima terá direito a todos os benefícios concedidos pelo seguro de acidente do trabalho,

fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

mas não obterá a indenização do empregador por ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.

(...)

Quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe reparação civil, em razão da inexistência de nex causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 7. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 168).

Elucidativa, igualmente, a doutrina de Sílvio Rodrigues, a afirmar que, uma vez configurada culpa exclusiva da vítima, **"desaparece relação de causa e efeito entre o ato do agente causador do dano e o prejuízo experimentado pela vítima"**. Nessa hipótese, **"o agente que causa diretamente o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo [...] falar em liame de causalidade entre seu ato e o prejuízo por aquele experimentado"** (Direito Civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 165-167).

Relativamente ao contrato de trabalho, acentua Cláudio Brandão, **"é a atitude do empregado que faz desaparecer o elemento de ligação entre o dano que lhe foi propiciado e o fato que o originou, supostamente atribuído à pessoa do empregador"** (Acidente de trabalho e responsabilidade civil do empregador. São Paulo: LTR, 2006. p. 296).

Atendo-se a estas balizas, passa-se a examinar se, "in casu", o nex causal foi rompido por conduta do falecido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

A prova oral produzida foi no seguinte sentido (fls. 180/183 - grifos acrescentados ao original):

Primeira testemunha do réu, Claudinei da Silva: 2) o depoente estava em Jaguariaíva no dia em que ocorreu o acidente; 3) o acidente ocorreu em Ponta Grossa; 4) assim que foi avisado o depoente dirigiu-se para Ponta Grossa; 5) o acidente ocorreu por volta das 23:30; 6) o de cujus estava retornando de uma entrega em Pien; 7) quando o depoente chegou o de cujus já tinha sido encaminhado ao hospital; 8) soube que o de cujus bateu com o veículo na traseira de outro caminhão; Reperguntas das rés: 9) o de cujus estava dirigindo um veículo que não utilizava normalmente; 10) a troca ocorreu porque o de cujus já estava sem efetuar viagens há 03 dias em razão de que o veículo utilizado por ele estava em manutenção; 11) o de cujus havia solicitado ao depoente que liberasse o próximo caminhão que chegasse para fazer uma viagem; 12) o motorista que utilizava normalmente o caminhão envolvido no acidente foi para sua residência e deixou o veículo para o de cujus utilizar; 13) não sabe informar a cada quanto tempo é feita a manutenção periódica; 14) sempre que o motorista reclama de um problema no caminhão este é encaminhado à oficina da ré; 17) o acidente ocorreu em uma reta com subida, dizendo que o acidente ocorreu quase no final da subida; 18) o veículo da frente estava trafegando normalmente e o de cujus bateu em sua traseira, sem freada de nenhum dos veículos; 19) foi o depoente quem avisou o de cujus que havia um caminhão liberado para viagem; 20) a distância entre Pien e Jaguariaíva é de cerca de 330 km; 21) na empresa de entrega da carga não existe fila de descarregamento normalmente; 22) no dia em que o de cujus chegou para descarregar houve demora na liberação da carga porque o pedido não havia sido liberado pela empresa Arauco; 23) além disso, o de cujus deixou um colega descarregar na sua frente, não sabendo informar o motivo; 24) o de cujus chegou a Pien por volta das 08:00/09:00, acreditando que o retorno iniciou por volta das 21:00; 25) a descarga não tem um tempo certo, dizendo que o motorista pode permanecer na cidade de destino entre 03 e 06 horas; 26) não sabe informar por que no dia específico do acidente a demora foi de 12 horas; 27) o autor deixou o colega passar na sua frente na fila deliberadamente e não porque estava aguardando liberação do pedido; 28) a informação descrita no item anterior foi passada ao depoente pelo outro motorista chamado Sidinei; 28) ratifica que não sabe informar o motivo de o autor concordar em deixar outro colega passar na frente e por consequência permanecer mais tempo na cidade de destino; 29) a reclamada costuma autorizar que outro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

motorista utilize caminhão que não usa normalmente; 30) o de cujus efetuou o carregamento do caminhão por volta das 21:00 do dia anterior, saindo imediatamente para a viagem; 31) a viagem de Jaguariaíva a Pien demanda 06 horas; 32) o de cujus estava dormindo em Ponta Grossa e foi acordado por outro motorista Sidinei e continuaram a viagem juntos até Pien.

Segunda testemunha do réu, Orlei Barreto Gonçalves: 1) trabalha para o primeiro réu desde 2004 como motorista; 2) tomou conhecimento do acidente do de cujus em razão de ligação telefônica do encarregado, porém não se dirigiu até o local; 3) o de cujus utilizou o caminhão que o depoente utiliza para a viagem que ocorreu o acidente, porque o caminhão utilizado pelo de cujus estava quebrado; 4) o depoente permaneceu em casa descansando enquanto o veículo foi repassado para o de cujus; 5) cada motorista utiliza um caminhão para o trabalho, porém podem ocorrer trocas no caso de problemas mecânicos em algum caminhão; 6) o veículo do depoente não tinha problemas mecânicos e estava com a manutenção em dia; 7) foi o depoente quem colocou o tacógrafo no caminhão; 8) o depoente viaja direto para entregas em Pien; 9) afirma que na empresa em que é feita a descarga, a Arauco, sempre tem bastante caminhão na fila; 10) para a descarga normalmente demanda 01 hora; 11) ratifica que o tempo para descarga é de 01 hora, mesmo com a grande quantidade de caminhão; 12) "sempre" tem problemas nos pedidos das empresas, o que atrasa os descarregamentos, quando então o tempo se estende por 02 a 03 horas; 13) pode ocorrer de o motorista permanecer na cidade de destino por 12 horas; 14) reconhece que o motorista costuma perder o dia todo na cidade de Pien para descarregar; 15) o local do acidente é uma reta com aclive pequeno; 16) não sabe informar como foi o acidente; 17) a reclamada não exige cumprimento de horário; Reperguntas dos autores: 18) já ocorreu de o depoente viajar com outro caminhão de outro colega, a pedido do próprio motorista; 19) o tempo de viagem de Jaguariaíva a Pien é de 07:30, incluindo paradas; 20) o motorista retorna para Jaguariaíva assim que termina de descarregar na empresa Arauco; 21) normalmente o motorista chega pela manhã em Pien e retorna à tarde, chegando em Jaguariaíva na madrugada; 22) a manutenção preventiva ocorre a cada 01 mês/01 mês e meio; 23) não ocorreu de ser chamado pelo réu para viajar em dia de descanso; 24) não ocorre de viajar em finais de semana.

Terceira testemunha dos réus, Sidinei da Silva: 2) recorda-se que o de cujus fez o carregamento em Jaguariaíva por volta das 18:00 e saiu em viagem, dizendo que o de cujus pediu ao depoente que quando o encontrasse no Posto Fortaleza em Carambeí, o acordasse para continuar a viagem; 3) o de cujus falou que iria abastecer o veículo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

naquele posto e dormir um pouco; 4) o depoente fez o carregamento por volta da meia noite e saiu em viagem; 5) o depoente chegou no posto por volta das 02:00 e abasteceu seu veículo, vindo que o veículo do de cujus estava estacionado junto com outros caminhões; 6) o depoente acordou o de cujus e foram juntos até Pien, conversando pelo rádio; 7) chegaram por volta das 07:30/08:00 e entraram na fila para descarregar; 8) o de cujus estava na frente do depoente na fila e após tirarem as lonas o de cujus falou para o depoente ir na frente para descarregar, dizendo "tanto faz, eu vou até o banheiro e quando voltar descarrego", dizendo que acertaram de retornar juntos; 9) quando o de cujus ia descarregar foi verificado que não tinha pedido, esclarecendo que não havia pedido para o depoente e para o de cujus, porém como o caminhão do depoente havia descarregado, foi liberado e o de cujus permaneceu aguardando; 10) o depoente decidiu vir embora porque iria demorar; 11) o de cujus saiu no final da tarde, dizendo que o acidente foi por volta da meia noite; 12) o depoente informa que naquela noite em especial desligou seu celular, porque normalmente costumam conversar de madrugada entre os motoristas; Reperguntas das rés: 13) a reclamada não controla o horário dos motoristas; 14) a descarga do caminhão depende da empresa Arauco; 15) o motorista revisa o caminhão semanalmente; 16) a revisão periódica preventiva é mensal, esclarecendo que também se trata de uma exigência da empresa Arauco; 17) os motoristas dirigem cerca de 12.000/14.000 km por mês; 18) o local do acidente era uma reta com aclive médio; 19) soube apenas que o caminhão do de cujus bateu na traseira de outro caminhão; 20) no começo, os problemas com pedidos eram frequentes, porém nos últimos dois anos isso reduziu bastante; 21) os problemas com pedidos demoram entre 10 minutos e 03 horas para ser resolvidos; 22) o depoente já chegou a permanecer 04/05 horas aguardando descarga na empresa Arauco.

Conforme descrito no boletim de ocorrência (fl. 51) o finado se acidentou em rodovia rural asfaltada, em bom estado de conservação, sem restrição de visibilidade, seca, e em linha reta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

No croqui apresentado no documento se observa que o caminhão guiado pelo obreiro ("V1"), depois de frear por 7,2m, colidiu na traseira de outro que estava em movimento ("V2"). Depois da colisão seguem-se marcas de frenagem de ambos os veículos por mais 32,6m.

Não foram observadas derrapagens anteriores. Nenhum deles saiu da pista antes do acidente e não havia obstáculo nela (fl. 52). O abalroamento ocorreu enquanto o caminhão conduzido pelo Reclamante seguia o fluxo em linha reta com pequena subida.

Consta, ainda, que o Reclamante dirigia há 02h30min no momento do acidente, tendo percorrido 150km (fl. 52). O estado dos pneus do automóvel era bom, o falecido utilizava cinto de segurança, e não dormia no momento do acidente (fl. 52).

Segundo as testemunhas, os caminhões das Reclamadas passavam por vistorias semanais dos motoristas e revisões mensais, ou, sempre que constatado algum problema, mediante solicitação.

No dia do sinistro o "de cujus" dirigia o caminhão de Orlei Barreto Gonçalves que estava com manutenção em dia, pois o conduzido por ele estava no conserto.

A troca de automóvel entre os motoristas era rotineira, ocorrendo durante as manutenções. No caso, havia sido solicitada pelo próprio trabalhador por estar a três dias sem realizar viagens (Claudinei da Silva).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

A ocorrência foi assim narrada pelo policial responsável pelo atendimento *"conforme averiguações e vestígios encontrados no local do acidente foi constatado que o V-1 Ford/Cargo 4331 de placa ARF-0161, que seguia de Curitiba para Ponta Grossa, colidiu na traseira do V-2, VW/18310 Titan de placa DAH-2314, o qual seguia na mesma direção"* (fl. 53).

O condutor do outro automóvel envolvido ("V2"), por sua vez, prestou a seguinte declaração às autoridades policiais: *"BR-376 próximo à Vila Velha, estava vindo normal quando eu escutei a batida atrás, chegou a empurrar a carreta"* (fl. 54).

As fotos do relatório de avarias para a classificação de dano em reboques, semireboques, e caminhões, são bastante representativas do acidente (fl. 130). Indicam que, pelo impacto, a frente do caminhão conduzido pelo finado foi completamente destruída.

Os discos de tacógrafos existentes nos autos foram colocados no caminhão por Orlei Barreto Gonçalves, ouvido como testemunha.

Interpretando-se os documentos acostados pelas Reclamadas às fls. 135/138 (conforme lições de profissional caminhoneiro obtidas no site <http://www.youtube.com/watch?v=jU8YQcwJ-1M>, acesso em 29.07.2014) não impugnados pelos Reclamantes quanto à autenticidade, mas, apenas, por serem *"poucos"*, observa-se que o modelo de tacógrafo utilizado no caminhão conduzido pelo Reclamante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

era de reposição semanal, o que se deve ao recorte na parte inferior do desenho, ausente nos casos em que se exige reposição diária. Cada recorte sinaliza um dia laborado na semana iniciada em 28.08.2011 (fl. 135).

O círculo menor do tacógrafo corresponde às horas e os intermediários à quilometragem, em regra limitada a 120Km.

O segundo disco (fl. 137) refere-se ao dia do acidente. Nele se observa que o "de cujus" rodou por aproximadamente 04h (entre 04h e 08h), estacionou o caminhão, permanecendo com ele parado até às 21h, quando seguiu viagem, dirigindo até às 23h20min quando se acidentou a 100km por hora.

Como a velocidade se manteve constante na casa dos 100Km/h desde pelo menos às 22h (entre às 21h e às 22h ela oscilou entre 80 e 100km/h), nada indica que o Reclamante tenha enfrentado algum percalço em seu trajeto, frisando-se que a visibilidade era boa naquela noite e a pista em que trafegava era dupla.

O CTB - Código de Trânsito Brasileiro preconiza que a velocidade máxima permitida para caminhões em vias rurais em rodovias é de 80Km (art. 61, II, "a", 3).

O finado, conduzindo a 100km/h, estava evidentemente acima deste limite e dirigia à noite, e por esta razão, não teve tempo de parar quando avistou o outro caminhão a sua frente, a apenas 7,2m.

No dia anterior (1º.09.2011) havia rodado entre 0h e 03h, e das 16h30min às 24h.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

O celular foi utilizado pelo ex-empregado pela última vez às 22h49min, por pouco mais de 01min (fl. 202), logo, não contribuiu para o acidente ocorrido 30min mais tarde.

Considerando-se, apenas, o tempo de direção, não se pode dizer, portanto, que o "de cujus" vinha enfrentando jornada exaustiva, observando-se entre cada uma das paradas intervalo interjornada superior a 11h.

Estava há três dias sem realizar viagens quando rumou para Pien (Claudinei da Silva) em caminhão em perfeitas condições, parando para repousar em Ponta Grossa (Sidinei da Silva). Não era praxe das Reclamadas solicitar a realização de viagens aos finais de semana e em dias de descanso.

O atraso na entrega da mercadoria foi causado por problema no pedido, mas também porque o falecido deixou o colega Sidinei da Silva passar em sua frente. Nada impedia que o obreiro utilizasse o tempo para descansar no próprio veículo, como havia feito em Ponta Grossa.

Como o automóvel retornaria vazio ao ponto de partida, não estava premido da necessidade de retorno rápido para entrega, tanto que, podendo desembaraçar a carga antes, cedeu o lugar para o colega Sidinei da Silva.

Compete assinalar que os serviços foram prestados antes da alteração promovida pela Lei nº 12.619/12 (até 02.09.2011), quando a redação anterior da CLT permitia a inclusão dos motoristas profissionais no exceptivo do art. 62, I, de modo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

que não se pode penalizar as Reclamadas, de plano, apenas por não terem procedido ao controle de jornada do falecido, se os discos de tacógrafo do dia do acidente e do anterior não revelam submissão a jornada exaustiva.

Mesmo atualmente, com a inclusão da Seção IV-A na CLT, o tempo despendido à boleia não se equipara ao tempo de espera para o desembarço da mercadoria (art. 235-C, § 8º, da CLT), que não rende ensejo a horas extras, destacando-se, outrossim, que o art. 235-D admite o repouso do motorista com o veículo estacionado.

Os elementos obtidos nos autos convergem para a responsabilização do obreiro por imprudência pelo acidente que o vitimou.

Do momento em que avistou o outro caminhão e o atingiu foram contabilizados, apenas, 7,2m de distância, insuficientes para evitar o abalroamento traseiro a 100km/h.

Não havia no dia do sinistro qualquer fator que sinalizasse para o incremento do risco, pois, pelo croqui, naquele horário somente os dois envolvidos trafegavam no trecho, a pista era dupla em linha reta e estava em boas condições de conservação e visibilidade sem qualquer obstáculo. O único fator de risco presente naquele momento para a atividade foi a conduta imprudente do "de cujus", que impossibilitou que avistasse o automóvel a sua frente, pois estava em velocidade acima da autorizada pelo CTB, não lhe permitindo, sequer, tentar manobra de fuga para o acostamento, embora houvesse no local.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

O finado era motorista experiente conforme consta em sua CTPS (fls. 39/40), e justamente por isso não deveria ignorar regras de trânsito e de direção defensiva (por exemplo, reduzido a velocidade à noite, observando os limites de velocidade fixados pelo CTB, mantendo distância segura do veículo a sua frente) que devem ser conhecidas até por aqueles que não conduzem por profissão.

Analisando-se as fotos do dia do acidente e do estado do caminhão, não é difícil imaginar o que teria causado a imprudência do falecido se a sua frente estivesse automóvel de passeio e não outra carreta com peso suficiente para, depois de mais de 32m, fazê-lo parar. Certamente não teria sido ele a única vítima do infortúnio.

As colisões traseiras são apresentadas pelos sites especializados na orientação de motoristas profissionais como as causas mais comuns de acidentes no trânsito, relacionadas, justamente, ao desprezo pelas regras de direção defensiva e à alta velocidade. Neste sentido o trecho de artigo:

Colisão traseira: o mais comum nos acidentes de trânsito

A colisão traseira é a mais frequente porque o motorista não respeita e não considera o espaço disponível para frear ou manobrar. As consequências deste tipo de acidente dependem da velocidade de impacto. O condutor do caminhão tem que evitar esse risco e conhecer a relação velocidade-distância de frenagem e os fatores que a alteram. (disponível em <http://www.vvcaminhoeseonibusribeirao.com.br/velocidade-certa-e-seguro> acesso em 29.07.2014 - grifos acrescidos ao original).

Diante de todos estes elementos, nenhuma conduta das Reclamadas teria evitado o acidente. O risco da profissão, comumente presente nas

fls.23



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

rodovias, tampouco se configurou, pois o movimento era pequeno, a pista era boa, as condições climáticas eram favoráveis, o trabalhador não estava submetido à sobrejornada, e o caminhão havia passado recentemente por revisão.

Ao oposto, o único fator de risco que se configurou na ocasião foi o comportamento imprudente do extinto, que causou a própria morte e os danos materiais ao veículo que seguia a sua frente.

À luz da teoria da responsabilidade objetiva, lograram as Reclamadas comprovar a existência de culpa exclusiva da vítima, como fator excludente do nexo causal, afastando, assim, a responsabilidade pelo acidente de trânsito que vitimou o "de cujus".

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso das Reclamadas** para isentá-las de qualquer responsabilidade pelo acidente fatal que vitimou Marcelo Roberto de Lima em 03.09.2011, bem assim, pelos danos morais e materiais decorrentes do fato.

Ante a reforma empreendida, prejudicada a pretensão dos Reclamantes à majoração das indenizações.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

fls.24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000408-05.2013.5.09.0666

TRT: 00395-2013-666-09-00-5 (RO)

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DAS RÉS** para, nos termos do fundamentado, isentá-las de qualquer responsabilidade pelo acidente fatal que vitimou Marcelo Roberto de Lima em 03.09.2011, bem assim, pelos danos morais e materiais decorrentes do fato. Sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES**.

Custas invertidas pelos Reclamantes, fixadas em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), e calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), dispensadas em razão da justiça gratuita deferida (fl. 243).

Intimem-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
DESEMBARGADOR DO TRABALHO
RELATOR